



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional, destinados a transporte de cargas e à produção agrícola em geral, adquiridos por agricultores familiares, pecuaristas, assentados e produtores rurais, bem como por pessoas jurídicas voltadas ao agronegócio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agroindustriais, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional, destinados a transporte de cargas e à produção agrícola em geral, adquiridos por agricultores familiares, pecuaristas, assentados e produtores rurais, bem como por pessoas jurídicas voltadas ao agronegócio.

§ 1º Habilitam-se ao benefício desta lei, os agricultores, pecuaristas, assentados, produtores rurais, e as pessoas jurídicas descritos no caput deste artigo, que comprovem regularidade fiscal e sindical.

§ 2º Considera-se agricultor familiar ou empreendedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

familiar rural aquele que preenche os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação, a pessoas físicas ou jurídicas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no caput do art. 1º, de bem adquirido nos termos deste artigo antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição; ou

II – comprovação de uso do bem em atividade diversa da que justificou o benefício.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita, ainda, o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou de falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Certamente, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional, destinados a transporte de cargas e à produção agrícola em geral, adquiridos por agriculto-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

res familiares, pecuaristas, assentados e produtores rurais, bem como por pessoas jurídicas voltadas ao agronegócio promoverá melhores condições para ampliação da mecanização nas pequenas propriedades e dos agricultores em geral, assim como para os meios de transporte da produção agropecuária até as cidades.

É de conhecimento de todos que máquinas agrícolas e veículos utilitários têm preços elevados no Brasil, principalmente em função da elevada carga de impostos sobre eles incidentes. Segundo a Federação da Indústria do Estado do Paraná, em média 32% do preço pago por um trator e 36% pelos pneus referem-se a impostos.

No Brasil existem 4,3 milhões de agricultores familiares. A Agricultura Familiar é a responsável por 70% dos alimentos produzidos no país, 87% da produção de mandioca, 70% feijão, 46% milho, 38% café, 34% arroz, 21 % trigo, 60% leite, 59% suínos, 50% aves e 30% bovinos. 84,4% de propriedades rurais pertencem à agricultura familiar. Já o agronegócio é o setor que impulsiona nossas exportações. Por tudo o que representa, a isenção do IPI para os agricultores brasileiros só faz justiça a um setor que produz mesmo em momentos de crise econômica.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE